

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE ALTO
JEQUITIBA

EXERCÍCIO DE 2022

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Lei Municipal nº 1.298 de 08 de Julho de 2021.

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2022 do Município de Alto Jequitibá e dá Outras Providências.

Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular e à transparência pública;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2022 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2022 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º Em entendimento ao art. 167, VI da Constituição Federal, são definidos os seguintes conceitos:

§ 1º As categorias de programação de que trata o art. 44 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

suas alterações posteriores e Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

§ 2º Órgãos são as entidades existentes no Município.

Art. 4º O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, mesmo que seja por Decreto Executivo.

Art. 5º O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº. 14.113/2020;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações de serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 141/2012;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2022 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2021, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, se for o caso, encaminhará ao Setor de contabilidade do Poder Executivo, até 15 julho os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação na receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até o dia 15 de Agosto de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação ao projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

Art.11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República, seja pelo regime ordinário ou especial.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II**Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

Art. 12. Objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV**Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Parágrafo único. Entende-se por eventos fiscais imprevistos aqueles não previstos no orçamento.

Seção III**Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários****Subseção I****Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

Subseção II**Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

Art. 18. Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV**Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município**

Art. 19. A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2022 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022 a 2024, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos artigos 19 e 20 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. A lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa finalístico deverão ser agregadas num programa denominado "Administração" ou de finalidade semelhante.

§ 1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando a eficiência e eficácia administrativa.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esportiva e cultural;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

§1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2021 ou no exercício de 2022, por uma autoridade ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social onde se encontra localizada apresentação de comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º entende-se como autoridade o Juiz de Direito, o Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Comandante do Destacamento da Polícia Militar, Prefeito, Vereador, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social e outro assemelhados.

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho, elaboração do chamamento público nos termos da Lei Federal 13.019/2014 e celebração de convênio quanto for o caso nos termos do Art. art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio ou elaboração e chamamento público com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

§1º As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

§ 2º Poderá o Poder Executivo custear despesas de pessoas físicas aquelas não previstas em lei municipais desde que declaradas de extrema importância e que seja acompanhado de laudo sócio econômico financeiro emitido pelo assistente social do Município.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo o Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI**Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

Seção XII**Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos no Art. 75 da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021, lei de licitações e contratos administrativos nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII**Do Incentivo à Participação Popular**

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, além de publicação em meios eletrônicos em tempo real, nos termos do art. 48, Parágrafo único da LC 101/2000.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2022 mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV**Das Disposições Gerais**

Art. 43. As previsões de receitas e as fixações de despesas junto ao orçamento anual devem apresentar as fontes de recursos para cada dotação orçamentária.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei, conforme os conceitos:

I - remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

II - transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

III - transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§1º O remanejamento será utilizado quando em decorrência de transferência de dotações de órgão para o outro, havendo desnecessidade do respectivo saldo orçamentário.

§2º A transferência ou a transposição será utilizada no decorrer da execução orçamentária de cada órgão.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º Os órgãos executores do orçamento manterão previsão orçamentária dentro das respectivas fontes ou destinação de recursos, sendo permitida a sua anulação para outra fonte ou destinação de mesma vinculação.

§ 4º Durante a execução do orçamento no exercício de 2022, o Poder Executivo poderá incluir ou alterar fontes de recursos deste que sua inclusão ou alteração não modifique o valor inicial do orçamento sendo necessário a emissão de decreto para esta finalidade. A inclusão ou alteração de fontes de recursos está limitada ao valor da lei orçamentária.

§ 5º Entende-se por classificação funcional toda a categoria de programação que contenha os seguintes elementos: órgão, unidade, subunidade (se for o caso), função, subfunção, programa, atividade (ou projeto ou operação especial) e elemento de despesa.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, dentro da respectiva fonte ou destinação de recurso.

Parágrafo único. Os créditos especiais abertos no exercício poderão ser suplementados nos limites previstos na Lei Orçamentária ou em leis específicas de suplementação.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes, cuja alteração venha ser proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2022 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso I a V deste artigo estão limitadas a 2/12 (dois doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2022, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2022, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Em caso de Emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput deste artigo, o Poder Executivo utilizar-se-á de

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

decreto para recomposição dos valores, utilizando-se dos limites de créditos adicionais suplementares.

Art. 49. O Poder Executivo poderá por ato próprio desde que tenha previsão legal na lei orçamentária de 2022, fornecer subsídios para apoio ao pequeno agricultor e ao pecuarista para fomentar a geração de renda.

§ 1º considera-se pequeno agricultor ou pecuarista, aquele que trabalha na forma de subsistência familiar, não possuindo empregados para desenvolvimento de suas atividades.

§ 2º Como forma de incentivo o Poder Executivo poderá fornecer os seguintes subsídios:

- I – máquinas e equipamentos para abertura de estradas em lavouras;
- II – fornecimento de equipamentos e implementos para aumento da produção agropecuária;
- III – fornecimento de veículo para escoamento de produtos agrícolas e pecuários;
- IV – fornecer sementes, mudas e insumos para aumento da produção agrícola;
- V – fornecer subsídios para a pecuária para aumento da produção implantando a inseminação artificial;
- VI – subsidiar ao pequeno pecuarista fornecendo médico veterinário para aumento da produção;
- VII – fornecer alimentação para animais em caso grave de secas e diminuição das pastagens.

§3º As ações previstas neste artigo está condicionada a existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira e cadastro junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura com avaliação sócio Econômico do assistente social do Município.

Art. 50. O Poder Executivo poderá subsidiar pessoas físicas observado a situação sócio econômica em conformidade com o cadastro da assistência social além da observância da lei municipal atendendo nos seguintes requisitos:

- I – fornecimento de medicamentos;
- II – fornecimento de consultas médicas;
- III – fornecimento de óculos;
- IV – fornecimento de vestuário;
- V – fornecimento de cadeiras de rodas;
- VI – fornecimento de cestas básicas;
- VII – fornecimento de próteses;
- VIII – pagamento de aluguel social;
- IX – construção ou reforma de moradias de carentes;
- X – auxílio funeral com fornecimento de urnas mortuárias;
- XI – Auxílio financeiro para aquisição de medicamentos ou pagamento de consultas em caráter de urgência e emergência;
- XII – Pagamento de energia elétrica em casos excepcionais e de extrema urgência;
- XII – fornecimento de outros materiais de consumo ou de uso pessoal observado a extrema necessidade e vulnerabilidade.

Parágrafo único. O atendimento previsto neste artigo deverá ser precedido de dotação orçamentária, existência de recursos financeiros e cadastro junto a assistência social.

Art. 51. O Poder Executivo além das despesas cotidianas poderá ainda realizar as seguintes despesas no âmbito da educação:

- I - manter o transporte escolar do ensino superior com veículo próprio do município ou terceirização dos serviços dentro das disponibilidades financeiras do município;
- II - conceder auxílio financeiro a universitários residentes no município, para custear despesas com transportes, preferencialmente regulamentado em lei;
- III - conceder premiação a alunos e professores a cada ano letivo aqueles que se destacarem por turma com incentivo na melhoria do ensino;
- IV - manter o transporte escolar do ensino médio com ou sem convênio com o estado de Minas Gerais;
- V - manter o transporte escolar do ensino infantil e fundamental;
- VI - melhorar a infraestrutura escolar com construção, reforma, ampliação de imóveis, bem como aquisição de veículos e móveis para a rede municipal de ensino;
- VII - adquirir veículos para manutenção do transporte escolar na rede municipal de ensino atendendo os níveis do ensino infantil,



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

fundamental, médio e superior;

Art. 52. O Poder Executivo com o objetivo de proteger meio ambiente poderá realizar as seguintes ações:

- I - fornecer mudas de árvores para reflorestamento;
- II – fornecer veículo, equipamentos, transporte, materiais de consumo para auxílio no reflorestamento;
- III – recuperar nascentes de água com reflorestamento e proteção da área, ainda que seja em terreno de terceiros;
- IV – locar imóvel rural para utilizar como meio de aterro sanitário do lixo urbano, podendo ainda fazer melhorias no referido imóvel utilizando máquinas, equipamentos, veículos e cercando a área se necessário dando condições para as pessoas que ali trabalharem.

Art. 53. Poderão ser realizados com manutenção do esporte além das despesas normais as seguintes despesas:

- I - fornecer veículos ou terceirizar o transporte de atletas em jogos intermunicipais;
- II - fornecer material esportivo tais como bolas, troféus, rede, camisa ou outros matérias esportivos para a Secretaria Municipal de Esportes, ou para escolas ou clubes esportivos sem fins lucrativos;
- III - conceder auxílio financeiro a atletas que participem em campeonatos intermunicipais para custear despesas com alimentação, pousada, transporte e taxa de inscrição, preferencialmente regulamentado em lei, exceto par ao esporte amador.

Art. 54. Para o incentivo a cultura o município poderá custear além das despesas normais as seguintes despesas:

- I - promover as festas regionais com contratação de show, palco, iluminação, cantores, músicos e outros;
- II - custear despesas com transporte, estadia e alimentação para músicos e cantores voluntários com o objeto de animar as festas locais;
- III - promover eventos com premiação para o desenvolvimento da música;
- IV - conceder premiação para blocos de carnaval e escolas de samba do município em festividades locais promovidas pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;
- V - fornecer materiais de carnaval tais como fantasias, instrumentos musicais ou outros materiais com o objetivo de promover o evento;
- VI - Adquirir instrumentos musicais para apoio as festas cívicas.

Art. 55. O Município poderá custear despesas com abrigos de animais para as seguintes espécies:

- I – locação de imóvel ou construção de abrigos para proteção de animais;
- II – Contratação de zeladores para a finalidade prevista no caput deste artigo;
- III – Fornecimento de alimentos para animais abandonados;
- IV – Contratação de profissionais, inclusive médico veterinário para atendimento de animais proveniente de maus tratos;
- V - Aquisição de móveis, veículos e equipamentos para atendimentos de animais abandonados;
- VI – Aquisição de imóvel para construção de abrigo de animais;
- VII – Aquisição de outros materiais destinados ao abrigo de animais.

Art. 56. As despesas com idosos poderão ser custeados pelo município nas seguintes espécies:

- I – Transporte de idosos para divertimento e reativação na sociedade;
- II – Fornecimento de materiais de natureza assistencial;
- III – Pagamento de aluguel para locais de divertimento;

Art. 57. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais;
- III – Anexos de Metas e Prioridades de Governo.

Parágrafo único. Excepcionalmente no exercício de 2021 os anexos de metas e prioridades de governo serão encaminhados junto com a proposta orçamentária do exercício de 2022, quanto será elaborado também o plano plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Alto Jequitibá, 08 de julho de 2021.

DANIEL GUIMARÃES SATHLER
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO DE METAS FISCAIS



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS
2022

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art . 4º, § 1)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	28.906.346,65	27.923.441,51	0,00	29.728.185,45	27.813.399,76	0,00	30.576.733,96	27.706.821,74	0,00
Receitas Primárias (I)	28.755.099,47	27.777.337,20	0,00	29.572.510,25	27.667.751,56	0,00	30.416.486,81	27.561.615,29	0,00
Despesa Total	28.906.346,65	27.923.441,51	0,00	29.728.185,45	27.813.399,76	0,00	30.576.733,96	27.706.821,74	0,00
Despesas Primárias (II)	28.739.094,66	27.761.876,60	0,00	29.555.497,77	27.651.834,85	0,00	30.398.433,93	27.545.256,84	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	16.004,81	15.460,60	0,00	17.012,48	15.916,71	0,00	18.052,88	16.358,45	0,00
Resultado Nominal	-141.935,89	-137.109,63	0,00	-153.791,79	-143.886,10	0,00	-164.361,02	-148.934,20	0,00
Dívida Pública Consolidada	542.265,87	523.827,15	0,00	388.474,08	363.452,55	0,00	224.113,06	203.077,96	0,00
Dívida Consolidada Líquida	542.265,27	523.826,57	0,00	388.473,48	363.451,99	0,00	224.112,46	203.077,41	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* Valor Corrente / PIB x 100

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)		
2022	2023	2024
757.809.000.000,00	813.572.000.000,00	870.804.000.000,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS (EM %)		
2022	2023	2024
3,52	3,25	3,25



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2020 - (a)	%	METAS REALIZADAS EM 2020 - (b)	%	VARIACÃO	
					(c) = (b - a)	% (c / a) * 100
Receita Total	24.635.000,00	0,00	22.673.850,18	0,00	-1.961.149,82	-7,96
Receitas Primárias (I)	24.443.401,48	0,00	22.544.388,07	0,00	-1.899.013,41	-7,77
Despesa Total	24.635.000,00	0,00	20.807.974,41	0,00	-3.827.025,59	-15,53
Despesas Primárias (II)	24.097.870,00	0,00	20.234.966,14	0,00	-3.862.903,86	-16,03
Resultado Primário (III) = (I - II)	345.531,48	0,00	2.309.421,93	0,00	1.963.890,45	568,37
Resultado Nominal	-2.584.514,51	0,00	-2.584.514,51	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	805.770,94	0,00	805.770,94	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-3.717.668,18	0,00	-3.717.668,18	0,00	0,00	0,00

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2020 (EM REAIS)

VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
667.100.000.000,00	642.086.000.000,00

AVALIAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL CONSOLIDADO DO EXERCÍCIO DE 2021

Resultado Nominal:

Na lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi previsto para cumprimento do resultado nominal o montante de R\$ -70.652,79 sendo que o resultado atingido foi de R\$ -2.348.033,15 cumprindo fielmente ao que determina a Lei Complementar Federal nº. 101/2000 a chamada Lei de responsabilidade fiscal.

Resultado Primário;

O resultado primário previsto para o exercício de 2020 foi de R\$ 885.60,43 sendo que a meta realizada foi de R\$ 2.330456,36 cumprindo fielmente as determinações da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, Lei de Responsabilidade fiscal.



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	23.035.027,96	24.635.000,00	6,95	26.160.420,57	6,19	28.906.346,65	10,50	29.728.185,45	2,84	30.576.733,96	2,85
Receitas Primárias (I)	22.869.027,96	24.443.401,48	6,88	26.033.075,73	6,50	28.755.099,47	10,46	29.572.510,25	2,84	30.416.486,81	2,85
Despesa Total	23.035.027,96	24.635.000,00	6,95	24.749.905,10	0,47	28.906.346,65	16,79	29.728.185,45	2,84	30.576.733,96	2,85
Despesas Primárias (II)	22.237.027,96	24.097.870,00	8,37	24.327.345,10	0,95	28.739.094,66	18,13	29.555.497,77	2,84	30.398.433,93	2,85
Resultado Primário (III) = (I - II)	632.000,00	345.531,48	-45,33	1.705.730,63	393,65	16.004,81	-99,06	17.012,48	6,30	18.052,88	6,12
Resultado Nominal	-1.621.560,24	-2.584.514,51	59,38	4.401.869,34	-270,32	-141.935,89	-103,22	-153.791,79	8,35	-164.361,02	6,87
Dívida Pública Consolidada	1.249.509,00	805.770,94	-35,51	684.201,76	-15,09	542.265,87	-20,74	388.474,08	-28,36	224.113,06	-42,31
Dívida Consolidada Líquida	-1.133.153,67	-3.717.668,18	228,08	684.201,16	-118,40	542.265,27	-20,74	388.473,48	-28,36	224.112,46	-42,31

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	25.234.276,98	25.819.943,50	2,32	26.160.420,57	1,32	27.923.441,51	6,74	27.813.399,76	-0,39	27.706.821,74	-0,38
Receitas Primárias (I)	25.052.428,28	25.619.129,09	2,26	26.033.075,73	1,62	27.777.337,20	6,70	27.667.751,56	-0,39	27.561.615,29	-0,38
Despesa Total	25.234.276,98	25.819.943,50	2,32	24.749.905,10	-4,14	27.923.441,51	12,82	27.813.399,76	-0,39	27.706.821,74	-0,38
Despesas Primárias (II)	24.360.088,64	25.256.977,55	3,68	24.327.345,10	-3,68	27.761.876,60	14,12	27.651.834,85	-0,40	27.545.256,84	-0,39
Resultado Primário (III) = (I - II)	692.339,64	362.151,54	-47,69	1.705.730,63	371,00	15.460,60	-99,09	15.916,71	2,95	16.358,45	2,78
Resultado Nominal	-1.776.377,28	-2.708.829,66	52,49	4.401.869,34	-262,50	-137.109,63	-103,11	-143.886,10	4,94	-148.934,20	3,51
Dívida Pública Consolidada	1.368.804,77	844.528,52	-38,30	684.201,76	-18,98	523.827,15	-23,44	363.452,55	-30,62	203.077,96	-44,13
Dívida Consolidada Líquida	-1.241.340,52	-3.896.488,02	213,89	684.201,16	-117,56	523.826,57	-23,44	363.451,99	-30,62	203.077,41	-44,13

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)					
2019	2020	2021	2022	2023	2024
4,31	4,52	4,81	3,52	3,25	3,25



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio / Capital	14.145.621,76	100,00	10.425.941,45	100,00	9.163.286,84	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	14.145.621,76	100,00	10.425.941,45	100,00	9.163.286,84	100,00



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	105.356,00	0,00	0,00
Alienação de bens Móveis	105.356,00	0,00	0,00
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	105.356,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	105.356,00	0,00	0,00
Investimentos	105.356,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = (Ia - IId + IIIf)	2019 (h) = (Ib - Ile + IIIf)	2018 (i) = (Ic - IIIf)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	108.156,74	108.156,74	108.156,74
VALOR (IV) = (I - II + III)	108.156,74	108.156,74	108.156,74



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2022

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$1,00

CAMARA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	5.561.092,55		5.561.092,55



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

Frustração na arrecadação das receitas correntes de convênios	600.000,00	Redução nas despesas correntes até o limite da frustração	600.000,00
Frustração nas receitas de capital	4.961.092,55	redução das despesas de capital até o limite da frustração	4.961.092,55
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	5.561.092,55		5.561.092,55
TOTAL	5.561.092,55		5.561.092,55

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Anexo - Demonstrativo das Metas Anuais	16
Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	17
Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	18
Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido	19
Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	20
Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	21
Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	23